

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2020

Dispõe sobre medidas para evitar a interiorização e espraiamento territorial da situação de emergência em saúde causada pela pandemia da COVID-19, trazendo modificações à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 3.517, 2020, de autoria do Deputado Mário Heringer, que “Dispõe sobre medidas para evitar a interiorização e espraiamento territorial da situação de emergência em saúde causada pela pandemia da COVID-19, trazendo modificações à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de postos testagem e apresentação de exames em trechos rodoviários de acesso aos municípios sem casos registrados de Covid-19.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação de Transportes (CVT) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de prioridade de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218357897700>



* C D 2 1 8 3 5 7 8 9 7 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Está sob análise o PL nº 3.517, 2020, de autoria do Deputado Mário Heringer, que “Dispõe sobre medidas para evitar a interiorização e espraiamento territorial da situação de emergência em saúde causada pela pandemia da COVID-19, trazendo modificações à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de postos testagem e apresentação de exames em trechos rodoviários de acesso aos municípios sem casos registrados de Covid-19.

Inicialmente, relatamos que entendemos e louvamos a intenção Autor para interromper a proliferação do novo coronavírus. Entretanto, muitos acessos não são trechos exclusivos para área urbana de determinada cidade ou distrito. Não raras vezes rodovias cruzam o Município e constituem o único caminho para deslocamento a outras localidades. A medida proposta, dessa forma, traria sérios impactos para a fluidez de veículos em rodovias.

De fato, em 2020, foram verificados inúmeros problemas para transitar em trechos rodoviários que cortam áreas urbanas de municípios, mormente os menores. A construção de barreiras ocasionou interrupção da passagem de carga essencial, como alimentos, remédios e produtos de higiene, e o prejuízo às populações afetadas e aos profissionais do transporte suscitou amplo debate e diversas ações no Judiciário. Não nos compete aqui entrar em argumentos constitucionais ou sanitários, porém, a interrupção do trânsito de veículos por meio de postos de testagem e de apresentação de exames não parece ser adequada em todos os casos, como o próprio passado recente nos mostrou. E, ainda que seja meritória em certos casos, acreditamos que a decisão deva partir do município em questão, e não da União.

Por fim, é imperioso dizer que quando o projeto foi apresentado, há mais de um ano, ainda havia cidades sem pessoas infectadas, locais a que se refere o projeto de lei. Neste momento, infelizmente, a doença já se proliferou. Parece-nos, portanto, que a proposição perdeu sua oportunidade.



* C D 2 1 8 3 5 7 8 9 7 7 0 0 *

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar,
somos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.517, 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator



* C D 2 1 8 3 5 7 8 9 7 7 0 0 *